

A. I. Nº - 000.856.276-8/03
AUTUADO - VERILU CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/03/2003, exige multa no valor de R\$690,00, em decorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, por contribuinte inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl. 13 e inconformado com a autuação alega que estava se valendo do direito que lhe concede o art. 236 da Lei nº 7.753, de emitir uma única nota fiscal, ao final do dia, relativa à todas as operações de circulação de mercadorias realizadas, com valor unitário de até R\$2,00. Afirma que apresentou ao autuante a relação de vendas efetuadas com aquele valor, que justificaria a emissão de nota fiscal, ao final do expediente. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 21, e mantém o Auto de Infração, entendendo estar diante de frágil defesa.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 03, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/03/2003, no valor de R\$64,20.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que ao final do expediente emitiria o documento fiscal, como de praxe, pois relativo às vendas de valores inferiores ou até R\$2,00, mas tal alegação não restou comprovada, pois não trouxe ao PAF elementos que indicasse ser este o procedimento que já vinha adotando, em seu estabelecimento, anteriormente.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.276-8/03**, lavrado contra **VERILU CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02 de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR